ACÓRDÃO - AC00 - 1273/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2345/2019
PROTOCOLO	: 1963007
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: ERALDO JUAREZ DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO REGISTRO CONTÁBIL – GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA DO FUNDEB EM RELAÇÃO AO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da omissão parcial no dever de prestar contas e de divergência de valores no registro contábil, com fundamento nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, e dos arts. 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

2. As infrações decorrentes das irregularidades ensejam a aplicação de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em, **I –** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Eraldo Juarez de Souza**, Secretário Municipal da Educação, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: omissão parcial no dever de prestar contas e divergência de valores no registro contábil; **II –** dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, violação aos Princípios Contábeis da

Fidedignidade das contas, e dos arts. 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III –** aplicar ao **Sr. Eraldo Juarez de Souza**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final, deste voto; **IV -** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Eraldo Juarez de Souza, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Equipe Técnica da Divisão de Gestão da Educação**, expediu a Análise **ANA- DFE – 1736/2021** (peça 90, fls. 333-339), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-6922/2021** (peça 91, fls. 340-349), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR-3ª PRC-8633/2021** (peça 92, fls. 350-354), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena-MS,** relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo senhor Eraldo Juarez de Souza, Secretário Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico, conforme apontado tanto pela Auditoria (peça 91, fls. 340-349) como pelo Ministério Público de Contas (peça 92, fls. 350-354), as seguintes irregularidades nos registros contábeis:

a) omissão parcial no dever de prestar contas;

b) divergência de valores no registro contábil;

c) notas explicativas destituídas de informações relevantes; e

d) intempestividade envio de dados ao SICOM.

Analisarei a seguir, cada uma das irregularidades apuradas.

OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Quanto ao referido tema num primeiro momento a Auditoria (peça 51, fls. 237-250), teria apurado a falta de remessa de alguns documentos, dentre eles, o quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com os recursos do FUNDEB, tanto para o regime específico, tido como RPPS como para o regime geral RGPS, demonstrando a sua movimentação ou não pagamento.

Devidamente intimado o gestor respondeu (peça 78, fls. 300-304) juntando em anexo o quadro demonstrativo das respectivas contribuições.

Instado novamente a se manifestar Auditoria (peça 91, fls.340-349) repisou pela irregularidade também reiterado pelo Ministério Público de Contas (peça 92, fls. 350-354).

Neste sentido, como bem observado pelos entes acima citados, em seus respectivos pareceres, no Anexo III, item 2, subitem 2.2.2.B.43 da Resolução TC/MS, nº 88, de 03 de outubro de 2018, seria necessário que o gestor do fundo enviasse o quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou RGPS, ou mesmo a inocorrência de movimentação.

Ocorre, que devidamente intimado, o gestor teria juntado apenas o Relatório de Folha de Pagamento – Gerencial INSS referente ao mês de dezembro de 2018 (peça 84, fls. 312-323), restando ausente os demais meses do exercício financeiro.

Logo, tal omissão quanto ao não encaminhamento dos demais documentos exigidos no já citado Anexo III, item 2, subitem 2.2.2.B.43 da Resolução TC/MS, nº 88, de 03 de outubro de 2018, conforme entendimento do art. 37[1] da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, deverá ser tido como conta não prestada, dando ensejo a declaração de irregularidade com aplicação de multa, conforme disposto nos arts. 42, II[2] e 59, III[3] do mesmo diploma legal.

Mesmo com ânimo de se ater sempre a unificação de entendimentos, colaciono aqui algumas decisões referente a remessa incompleta de documentos, como: o Acórdão AC00 – 469-2023 proferido nos autos TC/MS 10146/2016 e o Parecer PA00 – 62-2022 proferido nos autos TC/2648/2019, dentre outros.

DIVERGÊNCIA DE VALORES NO REGISTRO CONTÁBIL

Outro ponto curial a ser aqui apreciado, refere-se à divergência de registro dos valores investidos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no efetivo exercício da rede pública de ensino.

Melhor explico, como bem notado tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas, o Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (peça 37, fl. 191) apresentou um gasto total com a remuneração dos profissionais da educação básica no importe de R$ 5.750.764,78, correspondente também com o Demonstrativo de Receita e Despesa do FUNDEB (peça 35, fls. 187/188).

[1] Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42

Entretanto, a divergência estaria em confrontar os dados acima de R$ 5.750.764,78 em relação ao valor de R$ 5.332.172,74, este respeitante ao Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 20, fl. 107), tudo alusivo a remuneração dos profissionais da educação básica, cuja diferença, ou divergência, perfaz a monta de R$ 418.592,04.

Apesar de ter sido oportunizado ao gestor a sua manifestação ou juntada de documentos, deixou de se manifestar sobre este referido capítulo (peça 78, fls. 300-304).

Dessarte, tal inconsistência encontrada entre os gastos com a remuneração dos profissionais da educação constante no Demonstrativo de Receita e Despesa do Fundeb em relação ao Balanço Financeiro, com uma diferença de R$ 418.592,04 afeta a Característica Qualitativa alusiva ao item 3.10[4] - Representação Fidedigna, prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016.

Cito aqui alguns entendimentos já proferidos por este Tribunal, assim sendo: Parecer - PA00 – 19-2023 pronunciado nos autos TC/5737/2016 e Parecer -3-2023 pronunciado nos autos TC/5751/2016, dentre outros.

NOTAS EXPLICATIVAS DESTITUÍDAS DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

Quanto ao referido tema, o ilustre representante do Ministério Público de Contas no seu parecer apurou que as notas explicativas apresentadas (peça 46, fls. 210-215) consistiu em meras cópias de trechos da MCASP, destituída de informações relevantes e sem a devida publicação em conjunto com a DCASP.

Apesar de tais impropriedade opinou, o parquet de contas, apenas pela sua ressalva, prevenindo o gestor para uma melhor elaboração das mencionadas notas explicativas, seguindo as orientações do MCASP e a sua publicação conjunta com os demonstrativos contábeis.

Tendo em vista que é entendimento uníssono neste Tribunal, que até mesmo a falta de nota explicativa não seria passível de irregularidade, mas de mero aconselhamento.

Vejo como crível a observação feita pelo nobre representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que as próximas notas explicativas sejam melhor elaboradas observando as orientações o MCASP e a sua necessária publicação.

[4] 3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

TEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DADOS AO SICOM

Quanto a intempestividade da remessa do balancete do mês de janeiro de 2018, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Nesses termos, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo como ordenador de despesa o Sr. Eraldo Juarez de Souza, Secretário Municipal da Educação, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: omissão parcial no dever de prestar contas e divergência de valores no registro contábil;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, violação aos Princípios Contábeis da Fidedignidade das contas, e dos arts. 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao Sr. Eraldo Juarez de Souza, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final, deste voto;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP